

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.510/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111461-17
Impugnante: Sideruna Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Luciana Trindade Fogaça/Outros
PTA/AI: 02.000206220-46
Inscr. Estadual: 338.173700.00-98
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONTRIBUINTE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso III e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 04/06/2003, acobertado pela Nota Fiscal nº 005.003, com datas, de emissão de 20/05/03 e saída de 31/05/2003, desclassificada pelo Fisco, por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades, na Cidade de Itamaraju/BA. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 005003, de 20/05/2003(doc.fl.06), apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades, na Cidade de Itamaraju/BA, conforme documentos de fls. 07 a 09.

A Impugnante alega que o imposto foi regularmente destacado na nota fiscal e pago no Estado remetente. Diz, ainda, que não há nos autos provas de que o carvão é nativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar que na nota fiscal apresentada não existe nenhum carimbo, qual seja, ou do Fisco do Estado do remetente ou do Fisco mineiro.

Ressalte-se, também, segundo notificação assinada por fiscais do IEF(fl.11), o fato da mercadoria transportada (carvão nativo) divergir daquela constante da nota fiscal apresentada (carvão vegetal eucalipto), motivo suficiente para sua desclassificação.

O artigo 134, inciso III, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento emitido por contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, o mesmo ocorrendo com o disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96, que estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Acrescente-se que, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a mesma é considerada mineira, na forma do § 1º do artigo 33, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

“Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;...”

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 31/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG